

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

TERMO DE JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, a necessidade de contratação de empresa para a prestação de serviços técnico contábil especializado, com vistas a análise técnica e elaboração de laudo pericial para levantamento do crédito a receber diferença da quota parte do ICMS repassada pelo Estado de Goiás, nos termos da Constituição Federal, artigo 158, IV, decorrente dos autos do processo judicial nº 0603215-72.2008.8.09.0051 tramitado na 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiás.

CONSIDERANDO, o que prescreve o *caput* do Artigo 25 da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, temos que só será aplicado o devido instituto nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos 25, II, e 13, V, da aludida Lei e o entendimento do autor Hely Lopes Meirelles (2009) temos que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para a contratação de serviços técnicos, nos quais se incluem como tais o consultoria técnica, sendo este o trabalho do profissional notoriamente especializado;

CONSIDERANDO, que os servidores municipais não desempenham trabalhos de consultoria técnica contábil, sendo apenas responsáveis pela execução rotineira do serviço contábil e a mecanização da prestação de contas, um trabalho não especializado, podendo este ser executado por qualquer profissional da área, desde que devidamente orientado, sendo este o papel da consultoria técnica especializada prevista no artigo 13 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO, o que prescreve os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, assim redigidos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

***I - estudos técnicos, planejamentos** e projetos básicos ou executivos;*

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

*III - assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - **fiscalização, supervisão ou gerenciamento** de obras ou **serviços**;*

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(....)

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial:***

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(....)

CONSIDERANDO o Enunciado do Julgado nº 2/2006, do Tribunal de Contas dos Municípios, relativamente ao Processo nº 7890/2006 de 13/02/2006, assim descrito;

“Julgado: 2 / 2006

Processo: 7890/2006

Data: 13/02/2007

Enunciado:

"Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço".

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em **exames técnicos processuais, levantamentos e elaboração de laudos especializados e detalhamentos técnicos de créditos municipais,** os quais configuram a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;**

CONSIDERANDO, que a empresa RD7 CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA, comprovou por **atestados de capacidade técnica, desempenhos anteriores** neste tipo de serviços a ser contratado, comprovando ainda detém **equipe técnica especializada para a execução satisfatória dos serviços;**

CONSIDERANDO, o levantamento inicial de preços através da planilha de honorários contábeis do ASPENCON-Goiás e valores praticados no mercado através de pesquisa de preços;

CONSIDERANDO, a necessidade da contratação e a possibilidade jurídica da realização da mesma mediante a declaração de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, com alterações posteriores;

ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CONSIDERANDO, que a proposta de serviços e honorários apresentado pela empresa RD7 CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA, está condizente com os preços praticados por empresa/profissionais do mesmo porte técnico e intelectual;

CONSIDERANDO, que a empresa RD7 CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA, em seu corpo técnico possui profissionais qualificados, especializados, experientes e idôneos na realização dos serviços de Consultoria Técnica Contábil de que necessitam esta Prefeitura Municipal. Por isso entendemos que a mesma atende as necessidades objeto do contrato e sua contratação poderá ocorrer mediante declaração de inexigibilidade de licitação – art. 25 do Estatuto das Licitações;

CONSIDERANDO, que a empresa com esmero profissionalismo que lhe é peculiar e elevado saber contábil, inclusive não se perdendo de vista que o mesmo já possui larga experiência no mercado profissional relativamente à prestação de serviços contábeis as administrações goianas,

FACE AO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação do Município de São Simão, Goiás, nomeada através do Decreto n.º 547 de 12 de abril de 2022, **SUGERE** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que autorize a contratação pelo instituto da inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, visando a prestação de serviços de consultoria técnica contábil, buscando sempre preservar os interesses do Município, e outros condizentes com a especialização, no período da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2022, com a empresa **RD7 CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA**, CNPJ 25.194.921/0001-63 neste ato representado pelo sócio, Marcelo Ribeiro Dias Serrat, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/GO sob o nº. GO 028488/O-2, portador do CPF nº 644.629.861-72, com sede comercial na Rua C 236, nº 153, Sala 104, Jardim América, Goiânia – Goiás, no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

É o que cabia justificar/informar.

São Simão-GO, 23 de novembro de 2022.

Gracielle Souza Pereira
Presidente da Comissão de Licitação

Ligiane Soares Fernandes
Membro

Janaína Rosa de Souza
Membro